

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Substitua-se a versão dada ao art. 53 e seus parágrafos do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda e acresça-se os arts 53-A, 53-B, 53-C, 53-D e 53-E.

“Art.53. Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, e fiscalização da exploração, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades

F65C0DDF58

F65C0DDF58

desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

§ 4º As carreiras e cargos criadas por esta Lei, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, dispostos na Lei n 11.046, de 2004.

Art. 53-A. São criados 851 (oitocentos e cinquenta e um) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, 241 (duzentos e quarenta e um) de Analista Administrativo, 247 (duzentos e quarenta e sete) de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração e 567 (quinhentos e sessenta e sete) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM.

Art. 53-B. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

Art. 53-C. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004., conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XXX desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 53-D. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no **Anexo XXX** desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do **Anexo XXX** desta Lei.

Art. 53-E. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal específico da Agência Nacional de Mineração - ANM, criado pelo art 55 deste Lei, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo X desta Lei.

Justificação:

A referida substituição visa corrigir a estrutura do quadro de pessoal da nova agência, considerando que os atuais cargos e carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora em transformação na Agência Nacional de Mineração - ANM, precisam passar por transformações para adequar-se a realidade das novas competências institucionais da nova instituição, à exemplo das transformações e adequações em cargos e carreiras de diversas instituições que, por iniciativa do governo e, em inúmeras vezes, desta casa legislativa, foi procedido as devidas adequações para nova realidade da

instituição. Assim se deu por ocasião da criação da Super Receita, ABIN, AGU, entre outras.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

F65C0DDF58

F65C0DDF58

ANEXO XXX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-C desta Lei)

Situação Atual (DNPM)			Situação Nova (ANM)			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM	
		II	II			
		I	I			
	B	V	V	B		
		V	V			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO XXX
TABELA DE CORRELAÇÃO
(art. 53-D desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual			Situação Nova			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	A		
		V	V			

F65CODDF58

F65CODDF58

		IV	IV		estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		

F65C0DDDF58

F65C0DDDF58